



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13851.001099/00-61  
**Recurso n°** 157.396 Voluntário  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - EX: DE 2001  
**Acórdão n°** 101-96.819  
**Sessão de** 26 de junho de 2008  
**Recorrente** CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.  
**Recorrida** 5ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

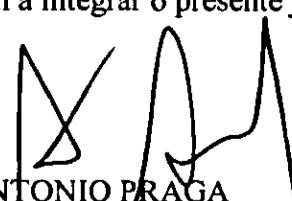
Ano-calendário: 2000

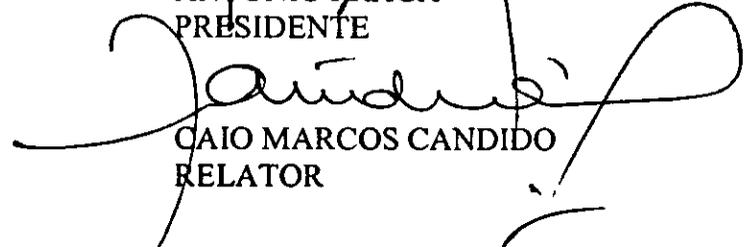
**Ementa:** COMPENSAÇÃO – SALDO NEGATIVO DO IRPJ – IRRF – RECEITAS TRIBUTADAS. Restando provado que as receitas financeiras que deram origem ao IRRF foram oferecidas à tributação, há que ser reconhecido o direito creditório passível de ser compensado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

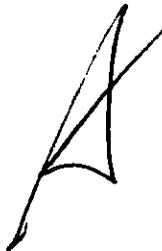
ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
CAIO MARCOS CANDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be the letter 'A' with a long vertical stroke extending upwards.A smaller, more complex handwritten signature in black ink, located in the upper right corner of the page.

## Relatório

CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Ribeirão Preto - SP nº 11.476, de 17 de março de 2006, que indeferiu a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que havia indeferido sua solicitação de restituição/compensação.

Trata o presente processo de pedido de restituição de saldo negativo do Imposto sobre a Renda do 2º trimestre do ano-calendário de 2000 (fls. 01) cumulado com o pedido de compensação (fls. 25 e seguintes).

Assim a autoridade julgadora de primeira instância descreveu os fatos objeto dos presentes autos:

A empresa qualificada em epígrafe, optante pela sistemática de apuração trimestral de lucro real, ingressou em 31/10/2000 com pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo a saldo negativo de imposto de renda a pagar, decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre aplicações financeiras do segundo trimestre de 2000, no valor de R\$ 195.977,33.

Posteriormente, juntou Declarações de Compensação com débitos próprios, convertidas em declaração de compensação por encontrarem-se pendentes de apreciação ao tempo em que fora editada a Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que alterou o § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Consta dos autos pedido de compensação capeado por requerimento em que a contribuinte informa ter havido incorporação da empresa Cambuhy Empreendimentos Agropecuários Ltda., pela empresa Santa Isabel Empreendimentos Agropecuários Ltda., que teve sua denominação alterada para Cambuhy Agrícola Ltda. (fls. 27/28).

Intimada, a contribuinte apresentou cópia do Razão Analítico em que constam os registros relativos à conta controladora dos rendimentos de aplicações financeiras e as respectivas retenções de imposto de renda (fls. 104/115).

Questionada sobre a origem de IRRF lançado em abril de 2000, alegou que se tratava de retenções efetuadas no decorrer do ano-calendário de 1999, não contabilizadas na época própria, regularizadas quando detectada a falha (fls. 119/121).

A autoridade fiscal do domicílio fiscal da requerente indeferiu o pedido por meio do Despacho Decisório de fls. 131/133, sob a fundamentação assim sintetizada pela autoridade julgadora de primeira instância:

*(...) foi-lhe denegada a pretensão e não homologadas as compensações pleiteadas, sob o fundamento de divergência entre as receitas contabilizadas e as que foram informadas nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentadas pelas fontes pagadoras; inconsistência entre as quantias de IRRF escrituradas pela contribuinte e as contidas nas DIRF e divergência entre o valor das receitas financeiras contabilizados e o que fora informado na*

*Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).*

Tendo tomado ciência da decisão de indeferimento de sua solicitação em 04 de julho de 2005, a autuada insurgiu-se apresentando a manifestação de inconformidade (fls. 138/145) em 03 de agosto de 2005, em que narra, em síntese de lavra da autoridade julgadora *a quo*, os seguintes fatos e argumentos:

- a) a diferença entre os valores constantes nos informes de rendimentos e nas DIRF, de R\$ 0,17, refere-se a inclusão efetuada pelo Banco Safra, nos termos do documento acostado e em consonância com o demonstrativo elaborado (fls. 164/165);
- b) a divergência entre as importâncias constantes nas DIRF (R\$ 195.977,33) e a que fora contabilizada (R\$ 198.933,71), correspondente a IRRF, refere-se a falha no registro contábil de aplicações que ocorreram no ano de 1999, registrados em 03/04/2000, quando foi detectado o erro, explicitado em resposta à intimação que lhe fora dirigida;
- c) a diferença entre o valor das receitas financeiras escrituradas e as informadas na DIPJ, de R\$ 11.861,33, corresponde a despesas financeiras, deduzidas diretamente na conta de receitas, em lugar de serem informadas na linha própria das despesas; tal fato não ocasiona alteração da base de cálculo do IRPJ, conforme a DIPJ, após a retificação (fls. 187);
- d) improcede a negativa de não reconhecer o direito creditório em vista de não ter sido comprovado o oferecimento das receitas financeiras à tributação, cujo registro contábil obedece ao regime de competência.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 8.072/2005 deferindo parcialmente a manifestação de inconformidade do sujeito passivo, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2000*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. A restituição do saldo negativo de imposto de renda constante na declaração de rendimentos da pessoa jurídica submetida ao regime do lucro real, com origem em ganhos de aplicações financeiras com retenções levadas a efeito por fontes pagadoras, depende de comprovação de que tais receitas integraram a base de cálculo do IRPJ, de modo a evidenciar situação de indébito fiscal.*

*Solicitação Indeferida. Compensação Não Homologada.*

O referido acórdão concluiu com base nas seguintes razões de decidir:

1. que o IRRF serve à dedução do imposto de renda devido pela pessoa jurídica (IRPJ) no período-base, caso seja negativo em face dos ajustes no período considerado, pode ser compensado com o tributo devido em períodos subsequentes, facultada, ainda, a restituição ou a compensação com outras dívidas tributárias.
2. que o aproveitamento, nas formas citadas, vincula-se à efetiva oferta dos rendimentos, que ensejaram as retenções, à tributação pelo IRPJ.

3. que a prova da tributação das receitas financeiras que deram origem à retenção há de ser irrefutável, sob pena de macular o requisito da certeza e liquidez do crédito pretendido.
4. que as próprias razões de defesa conduzem no sentido de que as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à sistemática de apuração do imposto pelo lucro real devam ser apropriadas em cada exercício segundo o regime de competência. Assim, em caso de aquisição de títulos de crédito com vencimento posterior ao encerramento do período, os rendimentos devem ser reconhecidos nos exercícios sociais a que competirem, independentemente do recebimento ou não dos ganhos auferidos e até mesmo da efetiva retenção do imposto sobre esses ganhos.
5. No entanto, o direito de abater do imposto de renda apurado no encerramento do período o valor correspondente ao imposto que incidiu sobre aplicações financeiras. Remanescendo saldo negativo de IRPJ a pagar, patente está o direito à sua fruição.
6. que tendo sido instada a apresentar demonstrativo analítico das apropriações dos rendimentos (fls. 104), juntou a interessada o documento de fls. 126 que apenas reproduz os lançamentos registrados no livro razão (fls. 109/114) sem, entretanto, explicitá-los, com vistas a estabelecer inequivocamente vínculo entre ditos rendimentos e aqueles consignados nos Informes de Rendimentos de que se valeu para pleitear a compensação. Tampouco acrescentou informações que pudessem esclarecer o estudo do processo no que diz respeito ao desdobramento da conta controladora dos rendimentos de aplicações financeiras.
7. Na fase recursal, o demonstrativo de rendimentos anexado à manifestação de inconformidade apresentada (fls. 165) limita-se a compilar os dados relativos aos informes que antes haviam sido apresentados.
8. que era imprescindível a individualização de cada um dos rendimentos a fim de que ficasse caracterizada a efetiva correspondência entre o que fora contabilizado e a respectiva informação prestada pela instituição financeira.
9. que a contabilidade exterioriza lançamentos contábeis de apropriações de receitas financeiras, porém, não se encontra provado que estas dizem respeito aos ganhos junto ao Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Banco Safra S/A e que ensejaram as retenções ora sob análise.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14 de novembro de 2006, irresignado pelo indeferimento de sua manifestação de inconformidade, o sujeito passivo apresentou em 08 de dezembro de 2006 o recurso voluntário de fls. 257/269, em que apresenta as seguintes razões de defesa:

1. que a decisão recorrida manteve o despacho que indeferiu a restituição pelo único argumento da falta de comprovação da efetiva contabilização e o oferecimento das receitas financeiras que geraram as retenções do IR.
2. que o acórdão recorrido reconheceu que há uma incompatibilidade entre os critérios para o reconhecimento das receitas financeiras e aquele utilizado pelas fontes pagadoras para o preenchimento do informe de rendimentos.

3. que as provas constantes dos autos demonstram que os rendimentos que deram origem às retenções do IR estão devidamente contabilizados e foram oferecidos à tributação:
- a. Da premissa básica:
- i. que a totalidade do crédito pleiteado decorre das retenções na fonte incidentes sobre resgates de aplicações financeiras efetuadas no segundo trimestre de 2000. Que alguns destes investimentos foram iniciados no ano-calendário de 1999 e foram resgatados no ano seguinte (2º trimestre de 2000). Da mesma forma alguns investimentos tiveram início no segundo trimestre de 2000 e foram resgatados em períodos posteriores.
  - ii. Que o IRRF incide apenas no resgate das aplicações financeiras, ao passo que as receitas correspondentes devem ser reconhecidas e oferecidas à tributação pelo regime de competência, independentemente de haver resgate ou não.
  - iii. Que os valores indicados nos informes de rendimentos incluem tanto as receitas reconhecidas pelo regime de competência durante o segundo trimestre de 2000, como aquelas registradas na contabilidade desde 1999.
  - iv. Pelo quê há de se concluir que a verificação do efetivo oferecimento à tributação das receitas financeiras correspondentes aos resgates de aplicações efetuados no segundo trimestre de 2000 não deve se restringir à análise dos registros contábeis daquele período.
- b. A contabilização das receitas financeiras:
- i. Que neste sentido apresentou conjunto documental que visa esclarecer os fatos e comprovar que o seu direito creditório é inequívoco.
  - ii. Faz juntar ao recurso demonstrativos que “eliminam qualquer possibilidade de dúvida acerca dos fatos em questão” e “tornam evidente o direito ao crédito em questão”.
  - iii. Que fica perfeitamente demonstrado o efetivo oferecimento à tributação das receitas financeiras que ensejaram a retenção na fonte do IR.
- c. Que, a despeito do decidido pela autoridade julgadora *a quo*, não existe qualquer previsão legal que obrigue a recorrente a registrar suas receitas financeiras mediante a elaboração de livros auxiliares ou arquivos analíticos.
- d. Que não pode prevalecer a glosa da totalidade do crédito, com base na suposta existência de dúvida quanto ao oferecimento à tributação de uma pequena parcela dos rendimentos que originaram o crédito em questão.
- e. Que o saldo negativo objeto do pedido pode ser devidamente demonstrado e provado na DIPJ/2001, confirmados pela documentação que lhe dá suporte (balanço patrimonial, contabilidade e informes de rendimentos).

- f. Que havendo dúvida a interpretação a ser adotada deve ser a prevista no artigo 112 do CTN, ou seja, a mais favorável ao contribuinte.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.

## Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de restituição de saldo negativo do Imposto sobre a Renda do 2º trimestre do ano-calendário de 2000 (fls. 01) cumulado com o pedido de compensação (fls. 25 e seguintes).

O indeferimento do pleito se deu basicamente pela falta de comprovação da efetiva contabilização e do oferecimento à tributação das receitas financeiras que geraram as retenções do IR.

Como visto a matéria do recurso é eminentemente de prova.

Após firmar como premissa básica para a questão formulada que a totalidade do crédito pleiteado decorre das retenções na fonte incidentes sobre resgates de aplicações financeiras efetuadas no segundo trimestre de 2000. Que alguns destes investimentos foram iniciados no ano-calendário de 1999 e foram resgatados no ano seguinte (2º trimestre de 2000). Da mesma forma alguns investimentos tiveram início no segundo trimestre de 2000 e foram resgatados em períodos posteriores.

Argumenta ainda que o IRRF incide apenas no resgate das aplicações financeiras, ao passo que as receitas correspondentes devem ser reconhecidas e oferecidas à tributação pelo regime de competência, independentemente de haver resgate ou não e que os valores indicados nos informes de rendimentos incluem tanto as receitas reconhecidas pelo regime de competência durante o segundo trimestre de 2000, como aquelas registradas na contabilidade desde 1999.

Para comprovar sua argumentação a recorrente fez juntar ao seu recurso voluntário os seguintes documentos:

| DOCUMENTO   | FOLHAS  |
|---|---------|
| Resumo das receitas financeiras contabilizadas e informadas na DIPJ | 289     |
| Composição das aplicações em CDB – Unibanco, por ordem cronológica  | 290/292 |

|   |         |
|---|---------|
| Composição das aplicações em CDB – Unibanco por aplicação         | 293/297 |
| Razão debêntures – Unibanco                                       | 298/299 |
| Composição de aplicação em debêntures Unibanco, por aplicação     | 300/303 |
| Composição das aplicações financeiras – Banco Safra               | 304     |
| Composição das aplicações financeiras – Banco Safra por aplicação | 305     |
| Demonstrativo de Rendimentos e IRRF – Unibanco e Banco Safra      | 306     |
| Informe de Rendimentos Financeiros – Unibanco                     | 307     |
| Informe de Rendimentos Financeiros – Banco Safra                  | 308     |
| Outros documentos – Livro Razão, DIPJ                             | 310/385 |

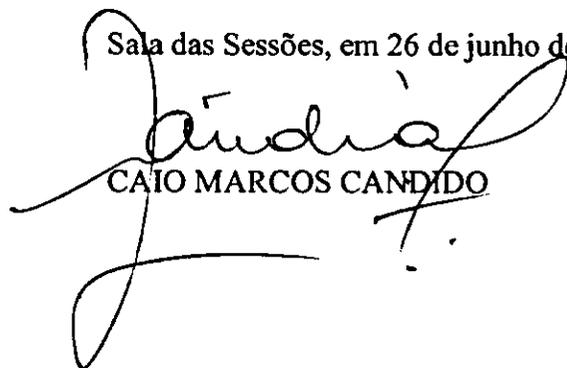
O conjunto probatório constante dos autos é suficiente para confirmar que o total das receitas financeiras que deram origem às retenções do IR, que por fim dão causa ao saldo negativo que se quer compensar, foram oferecidos à tributação.

Os valores constantes das DIRF de fls. 100/103 são confirmados pelos comprovantes de retenção de fls. 02/03, rerepresentados às fls. 307/308.

Os esclarecimentos prestados pela requerente em sua manifestação de inconformidade de fls. 141/144 foram suficientes para afastar os motivos apresentados pela autoridade tributária do domicílio fiscal da interessada para o indeferimento do pleito inicial.

Os esclarecimentos acerca da escrituração de receitas apresentados em recurso são suficientes para concluir pela existência do saldo negativo que se quer compensar, pelo quê DOU provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008

  
CAIO MARCOS CANDIDO

